

# EFETIVIDADE DO PROCESSO E TÉCNICA PROCESSUAL

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. A preocupação de tornar mais efetivo o processo vem sendo ultimamente, em nosso País e no estrangeiro, nota constante na produção doutrinária e no pensamento de quantos participam da atividade forense. Congressos nacionais e internacionais têm feito dela tópico de seus temários. Não faltam referências ao problema do cotidiano dos meios de comunicação social; e, se tais referências tantas vezes aparecem distorcidas pelo preconceito e por certa desenvoltura vizinha da leviandade, nem por isso perde o fenômeno todo o relevo. Há uma consciência difusa, embora nem sempre objetivamente fundamentada, de que ao notável progresso da ciência, e ao próprio grau de aprimoramento já atingido, no Brasil e alhures, pela legislação processual, está longe de corresponder, na proporção desejável, a evolução do nível qualitativo do serviço da Justiça.

Efetivamente, noção abrangente, comporta dose inevitável de fluidez. Em trabalho que já conta mais de dez anos (1), mas em cuja substância, no particular, não nos pareceria necessário introduzir hoje alterações de monta, procuramos sintetizar em cinco itens algo que, sem excessiva pretensão de rigor, se poderia considerar como uma espécie de “programa básico” da campanha em prol da efetividade. Escrevíamos então:

*a)* o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema;

*b)* esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos;

c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade;

d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento;

e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias.

2. Esse ideário, que aliás nada tinha de original, encontrou consenso na doutrina posterior, seja por adesão explícita (2), seja pelo empenho com que obras mais recentes se dispuseram a aprofundar o exame de um ou de outro dentre os assuntos que apontáramos à atenção dos estudiosos (3). Deve-se reconhecer, porém, que há quem duvide da eficácia prática de quaisquer esforços para modificar o panorama real com base em elaborações doutrinárias, as quais constituiriam, na melhor hipótese, manifestação de ingenuidade e, na pior, tentativa de mistificação.

Para sustentar essa tese, costuma-se partir da premissa de que o fenômeno jurídico depende necessariamente do político; por conseguinte, no fundo, útil seria apenas lutar *no plano político* pelas reformas havidas como necessárias. Contém a primeira afirmação, naturalmente, boa dose de verdade, sem que, aliás, contenha dose equivalente de novidade. Ninguém ignora, com efeito, que o ordenamento jurídico se deixa e sempre se deixou modelar, em todos os tempos e em todos os lugares, pela vontade dos detentores do poder e pelos interesses que ela visa a resguardar. A relação entrè duas instâncias, vale observar de passagem, não é em todo caso tão linear quanto dão a impressão de supor determinadas interpretações simplificadoras da história do direito — e da história *tout court*. Para cingir-nos a exemplos que nos são familiares, parece oportuno e instrutivo recordar que, no Brasil moderno, várias das leis processuais de mais nítido caráter *progressista*, como a da ação popular, a dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e a da ação civil pública, remontam — na edição ou, ao menos, na preparação — à época de governos militares generalizadamente vistos como de direita (4). Aceita que seja, no entanto, com as ressalvas indispensáveis, a premissa da dependência, nem por isso se afigura obrigatória a conclusão que dela se quer extrair.

Os fatos mesmos, convém registrar, desmentem o diagnóstico radicalmente pessimista. É notório o papel que a ciência processual brasileira desempenhou na gestação de reformas normativas recentes, sem exclusão daquela que, em 1988, viria a dotar o País de nova Constituição. O texto dessa Carta e

